



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720097/2018-41
ACÓRDÃO	2003-006.699 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/10/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 239/241, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 229/232, a qual julgou procedente o lançamento contribuições devidas à Seguridade Social, relativos a ajustes indevidos declarados pela contribuinte no campo “Compensação” das GFIPs sem que a mesma estivesse albergada pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme auto de infração de fls. 02/06, lavrado em 10/07/2018, referente ao período de 07/2013 a 10/2013, com ciência da RECORRENTE em 16/07/2018, conforme AR de fl. 185.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 487.564,90, já inclusos os juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

O relatório fiscal encontra-se acostado às fls. 08/21. De acordo com o didático resumo constante no relatório do julgamento da DRJ de Origem, consta no relatório fiscal:

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 8 a 21, a Medida Provisória 601/2012 deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, que trata da CPRB, e inseriu o inciso XII no parágrafo 3º do citado artigo 8º. Referida MP também incluiu o Anexo II na Lei nº 12.546/2011, onde estão inseridas as atividades econômicas do sujeito passivo. A empresa deveria ter passado a contribuir para a previdência social sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a partir de abril de 2013, nos termos do inciso III do artigo 7º da MP nº 601/2012. No entanto, esta MP teve seu prazo de vigência encerrado em 03/06/2013, por meio do Ato Declaratório nº 36/2013, editado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

A fiscalização informa que em 19/07/2013 foi sancionada a Lei nº 12.844/2013, que, dentre outras alterações, reintroduziu na Lei nº 12.546/2011 o artigo 8º e o inciso XII no parágrafo 3º, autorizando a contribuição sobre o valor da receita bruta, até 31/12/2014, das empresas de varejo que exerciam as atividades listadas no Anexo II da Lei. O artigo 49 da Lei nº 12.844/2013 definiu que a vigência se daria em novembro de 2013, para as contribuições substitutivas relativas às atividades econômicas do sujeito passivo. Porém, a teor dos parágrafos 8º e 9º do reintroduzido artigo 8º, poderia ser antecipada para junho de 2013 desde que recolhessem, até o prazo de vencimento, a contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.

A autoridade tributária esclarece que não localizou nos sistemas informatizados da RFB recolhimento em DARF relativo à contribuição substitutiva sobre a receita bruta para o mês de junho de 2013, não tendo sido comprovado o cumprimento do requisito legal para antecipação da inclusão da empresa no regime de tributação substitutiva sobre a receita bruta. Assim, efetuou a glosa da compensação declarada pela empresa nas GFIPs, relativa a ajustes indevidos feitos a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB.

Portanto, a autoridade fiscal observou que, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2013, a empresa deveria ter feito o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91. Desta forma, efetuou a glosa dos valores declarados indevidamente no campo “Compensação/Valor Compensado”.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 189/190, em 14/08/2018. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 16/07/2018 (fl. 185), o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 14/08/2018, a impugnação de fls. 189/190.

Em síntese, afirma que recolheu em 19/07/2013 os valores relativos à competência 06/2013 na modalidade ordinária, ou seja, 20% sobre a folha de vencimentos.

Relata que, no mesmo dia 19, foi publicada no DOU, em edição extra, depois das dezoito horas, a Lei nº 12.844/2013, que estabelecia em seu artigo 49 que o regime da CPRB recomeçaria a vigorar em 11/2013, e que as empresas poderiam antecipar sua inclusão para 04/06/2013, desde que recolhessem a competência de 06/2013 desta forma.

Sustenta que, no horário útil para pagamento de tributos, no dia do vencimento do tributo em questão não havia norma em vigor que desse guarida ao recolhimento pela receita bruta, não podendo se valer da lei publicada depois do efetivo vencimento/pagamento/ da competência 06/2013.

Alega que, diante da impossibilidade de retificação (GPS x DARF), optou por antecipar os efeitos que nasceriam em novembro daquele exercício, debruçada na boa fé de quem sempre cumpriu com suas obrigações fiscais.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, vez que empiricamente fez jus ao regime em questão, independentemente da forma, sobrepondo-se à esta a essência do negócio jurídico realizado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 229/232):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/10/2013

CPRB. ANTECIPAÇÃO DA INCLUSÃO NA TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

A inexistência de recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013 constitui impedimento à antecipação para 04/06/2013 da inclusão do sujeito passivo na tributação substitutiva prevista na Lei nº 12.546, de 2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/11/2018, conforme AR de fl. 236, apresentou o recurso voluntário de fls. 239/241 em 18/12/2018.

Em suas razões, afirma, inicialmente, ter sido intimada do acórdão recorrido em 21/11/2018. No mérito, questiona como poderia recolher a contribuição previdenciária da competência de junho/2013 via CPRB se na data de vencimento do pagamento da contribuição apenas havia a possibilidade de recolhimento via modalidade ordinária (folha), pois a Lei nº 12.844/2013 foi publicada justamente no dia de vencimento, após o horário comercial.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário da RECORRENTE não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a contribuinte teve ciência do acórdão recorrido no dia 14/11/2018 (quarta-feira, véspera de feriado nacional), conforme AR de fl. 236. Assim, o prazo para a interposição do recurso se iniciou em 16/11/2018 (sexta-feira) e terminaria em 15/12/2018 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (17/12/2018, segunda-feira), data em que findou o prazo para apresentação do recurso.

Contudo, a RECORRENTE apenas apresentou recurso voluntário em 18/12/2018 (fls. 237 e 238), portanto, depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da sua intimação.

Desta forma, é manifestamente intempestivo o recurso.

Em seu recurso, a contribuinte afirma que teria sido intimada em 21/11/2018. No entanto, não apresenta qualquer comprovação neste sentido, enquanto era seu dever apresentar quaisquer elementos de prova em seu favor.

Ao contrário do que aponta a RECORRENTE, o AR de fl. 236, assinado pelo Sr. Edmilson Flavio, é bastante claro ao indicar como data de intimação o dia 14/11/2018. Referido AR aponta que o conteúdo da correspondência foi a “Intimação SECAT nº 05-297/2018”, que é justamente a intimação acerca do acórdão prolatado pela DRJ de origem (fl. 233).

Tal informação é corroborada pelo despacho de encaminhamento de fl. 242, no qual a unidade de origem corrobora as constatações acima quanto à intempestividade do recurso, mas encaminhou os autos ao CARF “*tendo em vista que o mesmo [o contribuinte] alega tempestividade em seu recurso*”.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário da contribuinte, em razão da sua intempestividade, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim